



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ.**

G.L.G. DE MATTIA – MARAVALHAS - EIRELI - ME, empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 07.727.979/0001-43, com sede na Rodovia acesso a Pindorama, s/n, Parque Industrial, bairro Pindorama, Quedas do Iguaçu/PR, CEP 85460-000, endereço eletrônico demattiamaravalhas@gmail.com, através dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, 619, Centro, na cidade de Quedas do Iguaçu, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 Lei de Recuperação de Empresas e Falência, requerer deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessa, pelas razões de fato e de direito que passam expor:

I – SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei 11.101/2005 ao tratar da recuperação judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, a Requerente pede *vênia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências, 5ª edição, Saraiva, 2012, página 175, discorrendo acerca do tema, leciona que:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Na hipótese dos autos, Nobre Julgador, é relevante dizer que a Requerente atravessa grave crise econômico-financeira, a qual compromete situação patrimonial e capacidade imediata de honrar compromissos financeiros.

Entretanto, tem-se, dada a sua viabilidade econômico-financeira, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, a reestruturação de sua atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento, fato este que redundará em benefício aos credores, trabalhadores, Poder Público e à economia do país.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

II – DA EMPRESA REQUERENTE.

Com muito trabalho e dedicação a empresa G.L.G. DE MATTIA - MARAVALHAS – EIRELI - ME firmou seu crescimento no mercado, possuindo como atividade a industrialização e comércio de maravalhas, serragens e derivados de madeira em geral e transporte rodoviário de cargas.

Sua sede está localizada na Rodovia acesso a Pindorama, s/n, Parque Industrial, bairro Pindorama, Quedas do Iguaçu/PR., CEP 85460-000.

O reconhecimento e obstinação da empresa em expandir suas fronteiras conduziram para abertura de uma filial, que fora instalada na Comarca de Palotina/PR, Avenida Presidente Kennedy, n. 2662, Bairro Morada do Sol, a qual foi baixada em 2020 tendo em vista sua inatividade.

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias, possui capital e administração assim composto:





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

<u>NOMES</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>R\$ CAPITAL</u>	<u>%</u>
GIAN LUCAS GUERINI DE MATTIA	150.000	R\$ 150.000,00	100%
TOTAL	150.000	R\$ 150.000,00	100%

III - DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

Estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)”.

A empresa G.L.G. DE MATTIA- MARAVALHAS- EIRELI- ME tem sua sede na Rodovia acesso a Pindorama, s/n, Parque Industrial, bairro Pindorama, Quedas do Iguaçu/PR, CEP 85460-000.

A doutrina¹ é iterativa no sentido de que o juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial é o do principal estabelecimento da empresa, assim compreendido como o ponto central dos negócios, nestes termos:

(...) prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de José da Silva Pacheco, Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2ª. Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32, *in verbis*:

¹ Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual- São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

(...) *Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por alí o comando das atividades empresariais” (cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, 4ª ed., vol I, n. 71, pp.137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1ª. Parte, n. 186) – grifos nossos –*

Em seguida, conclui José da Silva Pacheco:

Segundo entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, a que aderimos, a competência do juízo para pleitos, caracterizados no art. 3º da lei que estamos comentando, deve ser fixada, tendo em vista o foro, em que se enquadra o principal estabelecimento do devedor ou sociedade empresária devedora, que não se confunde com qualquer estabelecimento secundário (filial, sucursal, agência ou dependência), e, por conseguinte, é o correspondente à respectiva sede, constante do Registro Público de Empresa, de onde partem as ordens, instruções e fiscalização da atividade empresarial. (In Ob Cit. P. 24)

In casu, o principal estabelecimento da empresa G.L.G. DE MATTIA – MARAVALHAS – EIRELI – ME é o endereço de sua sede, localizada na Rodovia acesso a Pindorama, s/n, Parque Industrial, bairro Pindorama, Quedas do Iguaçu/PR., CEP 85460-000, local onde seu administrador centraliza suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda administração empresarial, trato com clientes e credores, sendo, portanto, também, o seu principal estabelecimento.

Desta forma, torna-se inconteste a competência deste Juízo para processar e deferir o pedido de recuperação judicial.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

IV – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, I, II, III, IV DA LEI 11.101/2005.

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005: “**Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (grifo nosso).**”

Nesse contexto, cabe mencionar que a Requerente G.L.G. DE MATTIA-MARAVALHAS- EIRELI- ME se encontra no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná), com contrato social registrado sob NIRE n. 416.0019942-1, desde o dia 30 de novembro do ano de 2005.

Assim, estando preenchido requisito do *caput* do artigo 48 da Lei 11.101/2005, estará se garantindo a função social da empresa e os meios para que ela possa reerguer e **manter em torno de 11 empregos diretos e 10 empregos indiretos**, sendo reconhecida pela sua importância e relevância na sociedade moderna – seja na geração de diversos empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, a empresa Requerente jamais teve sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidões do cartório Distribuidor Cível desta comarca anexo), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 do já citado diploma legal.

Os requisitos substanciais para propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

V - BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REQUERENTE.

O histórico da empresa G.L.G. DE MATTIA- MARAVALHAS- EIRELI- ME está intimamente relacionado com a própria história de vida do Sr. Gian Lucas Guerini de Mattia.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Em 5 de maio de 2014, Gian Lucas Guerini de Mattia, com seu instinto empreendedor, teve a oportunidade de iniciar sua empresa, e então, com seus 24 (vinte e quatro) anos adquiriu as instalações e maquinários para a produção de maravalhas (aparas de madeiras), produto utilizado para a forração de camas de aviários, suínos e bovinos.

A empresa G.L.G. DE MATTIA- MARAVALHAS- EIRELI- ME, sob a administração do Sr. Gian Lucas, passou a desempenhar suas atividades em 5 de maio de 2014, através da aquisição de equipamentos usados e instalações de segunda mão, mas indicadas para a produção inicial de seus produtos.

O Município de Quedas do Iguaçu/PR foi, estrategicamente, escolhido para ser instalada sede da Requerente, em razão da existência de empresas do setor madeireiro, em especial a ARAUPEL, grande exportadora de produtos derivados da madeira, a qual, devido sua produção, acaba por gerar grande volume de serragem e de aparas de papel, matérias primas principais na produção das maravalhas e demais subprodutos derivados da madeira.

Além disso, outro fator que desencadeou a instalação de sua sede nesta Comarca foi a existência de grande número de produtores de proteína animal, como aviários e criadouros de suínos e bovinos, uma vez que as maravalhas produzidas são utilizadas, principalmente, no conforto animal, como cama de descanso e absorção de líquidos dos dejetos animais.

O início das atividades da empresa foi bastante custoso e de grande nível de dificuldade, uma vez que iniciou suas atividades com apenas um funcionário, o qual ainda pertence ao quadro atual de colaboradores, e, atualmente, conta com 11 colaboradores diretos e considerável número de colaboradores indiretos.

A produção inicial era destinada, apenas, a secagem de serragem a granel para queima em fornos e caldeiras industriais e logo observou-se que a empresa não se manteria no mercado apenas com este produto de baixo valor agregado.

Buscando o seu ponto de viabilidade, Sr. Gian decidiu investir na ampliação das instalações e na aquisição de novos equipamentos para que fossem produzidos itens mais lucrativos, dentre eles a serragem e a maravalha embaladas e enfardadas.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Possibilitando, assim, ante os novos investimentos, a ampliação do leque de clientes.

Os produtos iniciais ficaram com densidade menor do que a necessária para o uso no conforto animal e foram realizados novos investimentos para adequações as especificações técnicas determinadas pelo mercado.

Como resultado prático operou-se melhora na absorção de água produzida pelos dejetos animais, contudo, o custo de produção subiu consideravelmente.

Recentemente, a empresa Requerente, preocupada com a sua permanência em mercado cada vez mais competitivo, buscou diversificar ainda mais seus produtos, porém mantendo seu segmento base, que é a utilização dos subprodutos de madeira.

Citada diversificação de produtos culminou na realização de novos investimentos, necessários para a produção de briquetes, que são tubetes de serragem prensada, utilizados na queima de fornos industriais e caldeiras.

Atualmente a empresa Requerente conta com um parque industrial moderno e adequado para a produção do seu mix de produtos, tendo contribuído, nestes 06 (seis) anos de atividade, para o desenvolvimento profissional e pessoal de inúmeros trabalhadores que por lá passaram e para as famílias que têm na Requerente o seu sustento, principalmente em épocas de crise, como a qual atravessamos.

VI – DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, art. 51,I).

1 – Elevados custos de manutenção:

Já no início de suas atividades, a empresa Requerente apresentou elevado custo de manutenção nos seus equipamentos, que, por serem usados, careciam de reparo adequado, fato que teve como consequências imediatas elevação no custo de produção e devolução dos produtos pela desconformidade técnica, o que deu início a um processo de descapitalização e, por conseguinte, ao endividamento





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

pela recorrência de capital de terceiros, em especial empréstimos bancários a elevadas taxas de juros.

2 – Dificuldades na obtenção da matéria prima:

Problemas técnicos foram suportados durante todos estes anos e a dificuldade de caixa foi contornada e conduzida dentro de limites seguros para a saúde financeira da empresa.

Contudo, nos últimos anos, a empresa ARAUPEL, principal fornecedora de matéria prima da Requerente, teve que reduzir sua atividade produtiva, em razão da invasão de suas terras pelo MST e demais problemas decorrentes da ocupação indevida.

Citada redução na produção da ARAUPEL impactou fortemente na oferta da matéria prima utilizada pela Requerente e, como resultado imediato, o custo de produção subiu consideravelmente.

Por ser um problema regional e não setorial, o mercado não aceitou o repasse de reajuste nos preços, resultando na redução das margens praticadas pela empresa, que fechou muitos meses no vermelho.

3 – Efeitos da Pandemia:

Como é de conhecimento público, enfrentamos a pior crise econômica de todos os tempos, com desaceleração da produção em todos os níveis da indústria e redução de praticamente todos os índices comerciais.

Para a G.L.G. de Mattia, a pandemia está provocando um agravamento, ainda mais severo, na sua já instalada crise financeira, uma vez que sua produção foi paralisada, inúmeras vezes, pelo receio do contágio pelo vírus COVID-19.

Além de que, a propagação do coronavírus culminou na drástica redução da venda de seus produtos, uma vez que seus clientes também paralisaram parcialmente em suas atividades.





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

A engrenagem produtiva do mundo passou a girar de forma mais lenta e custosa, tendo suas demandas reduzidas pelo confinamento imposto pelos Governos e pela necessidade do isolamento social.

4 – Agravamento da Crise Financeira

Observados todos os itens mencionados acima e principalmente o quadro abaixo que demonstra o resultado financeiro apresentado nos últimos meses, constata-se, de forma inequívoca, que a empresa Requerente mergulhou em grave crise financeira:

Faturamento - GLG DE MATTIA MARAVALHAS EIRELI - ME - Realizado 2019 / 2020 - Base Fluxo caixa projetado.

Meses	set/19	out/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	Prejuízo Acumulado
Faturamento	R\$ 202.971,00	R\$ 193.752,00	R\$ 88.721,00	R\$ 143.580,00	R\$ 127.967,00	R\$ 199.490,00	R\$ 46.248,00	R\$ 111.078,00	R\$ 165.265,00	R\$ 70.798,00	R\$ 63.398,00	R\$ 65.386,00	R\$ 1.478.654,00
CMV Médio	R\$ 121.065,00	R\$ 102.650,00	R\$ 104.670,00	R\$ 3.846,00	R\$ 108.836,00	R\$ 81.338,00	R\$ 75.009,00	R\$ 110.239,00	R\$ 53.977,00	R\$ 96.588,00	R\$ 71.023,00	R\$ 39.475,00	R\$ 968.716,00
% CMV	59,65	52,98	117,98	2,68	85,05	40,77	162,19	99,24	32,66	136,43	112,03	60,37	65,51
Impostos	R\$ 20.241,00	R\$ 19.500,00	R\$ 9.036,00	R\$ 14.390,00	R\$ 12.637,00	R\$ 19.110,00	R\$ 4.540,00	R\$ 10.652,00	R\$ 15.789,00	R\$ 6.731,00	R\$ 5.960,00	R\$ 6.090,00	R\$ 144.676,00
% Impostos	9,97	10,06	10,18	10,02	9,88	9,58	9,82	9,59	9,55	9,51	9,40	9,31	9,78
Desp Gerais	R\$ 76.748,00	R\$ 74.200,00	R\$ 78.161,00	R\$ 94.300,00	R\$ 71.043,00	R\$ 50.430,00	R\$ 55.084,00	R\$ 43.806,00	R\$ 69.420,00	R\$ 66.851,00	R\$ 174.085,00	R\$ 200.200,00	R\$ 1.054.328,00
% Desp Gerais	37,81	38,30	88,10	65,68	55,52	25,28	119,11	39,44	42,01	94,42	274,59	306,18	71,30
Resultado	-R\$ 15.083,00	-R\$ 2.598,00	-R\$ 103.146,00	R\$ 31.044,00	-R\$ 64.549,00	R\$ 48.612,00	-R\$ 88.385,00	-R\$ 53.619,00	R\$ 26.079,00	-R\$ 99.372,00	-R\$ 187.670,00	-R\$ 180.379,00	-R\$ 689.066,00

Após inúmeros meses de fechamento de seus balanços e demonstrativos de resultados apontando números negativos, além do agravamento da crise brasileira a níveis catastróficos, a Requerente pesou a tradição de sua marca, o potencial de recuperação que possui o mercado, a superação da crise política e financeira que o nosso país atravessa, e optou por requerer o benefício constante na Lei 11.101/2005.

Apesar de tudo, acredita-se ser transitória atual situação e que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear atual situação de crise.

Assim, a empresa G.L.G. DE MATTIA- MARAVALHAS- EIRELI- ME vem buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação do negócio, com intenção de manter suas atividades em funcionamento, gerando riquezas para o Estado do Paraná e Brasil.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

VII – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE G.L.G. DE MATTIA.

Axiomático que o binômio necessidade (da Recuperação Judicial) e possibilidade (de superação da crise) caminham juntos, e no caso em tela, a necessidade da Requerente está ligada a sua condição econômica e financeira atual, que somente através do aval da LFRJ poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

Do ponto de vista econômico, sem o benefício da recuperação judicial (necessidade) será impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, pois nefasto o custo financeiro que vem suportando, o que implicou no desvio do capital de giro da área produtiva para o pagamento de serviços das dívidas, como juros, correção e multas. Indubitável que vindo a G.L.G. DE MATTIA a sucumbir, teremos um player regional relevante desaparecendo do mercado, em real e direto prejuízo para economia local, para a geração de empregos, serviços indiretos e tributos para cidade de Quedas do Iguaçu e região.

Certo que o escopo da Requerente é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- A G.L.G. DE MATTIA MARAVALHAS- EIRELI- ME possui tradição no setor em que atua;
- Ampla carteira de clientes;
- Crédito para compra junto aos fornecedores;
- Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

- Razoável situação patrimonial;
- Estrutura administrativa e comercial razoável;
- Conta com ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;
- O segmento em que atua vem apresentando crescimento;
- A Requerente é reconhecida pelas grandes empresas do seu segmento como referência em qualidade e tem boa reputação no mercado;
- Terá um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- Mesmo com o elevado grau de endividamento, o nível de geração de caixa suficiente para que consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial;
- O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom e pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços;

A G.L.G. DE MATTIA se manteve por muito tempo negociando suas dívidas, o que resultou em um aumento de seu endividamento de forma substancial, pois sem poder de negociação, ficou refém de taxas de juros que comprometeram seu caixa, tendo ocorrido esta condição com fornecedores essenciais, até que o que restou foi um “último sopro”, que é para fazer a retomada do negócio, via recuperação judicial. Presente, assim, a necessidade desta medida com fulcro na LFRJ.

A possibilidade de a Requerente superar atual conjuntura econômica e financeira por que passa, é fato de postulado certo, verdadeiro. A Requerente possui nome, marca, produto, qualidade, clientes, e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos- receitas e despesas).





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Para possibilitar a superação da crise financeira adotará medidas, como:

- Ser alcançadas todas as metas de otimização de custos mensais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus Pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;
- Profunda reestruturação na gestão da empresa;
- Profissionalização do quadro de funcionários;
- Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação de modo a permitir a reestruturação, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando repercussão na economia com desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas.

Número significativo de empregos diretos e indiretos que são oferecidos na cidade de Quedas do Iguaçu e região, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos, além de outras pessoas que precisam da Requerente no cotidiano para sobreviver, desde comerciantes, ajudantes, colaboradores, prestadores de serviços, transportadores autônomos, carregadores, conferentes, representantes comerciais, a sua falência traria um impacto social negativo para todos.

Portanto, a situação econômico-financeira da Requerente é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses dos credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

A LFRJ veio ao encontro de salvaguardar quem preenche requisitos mínimos para se reestruturar, e a Requerente tem mais que isto, tem condições reais de voltar a operar com caixa para saldar seus credores e fomentar a economia da região.

VIII - DOS DEMAIS DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005, art. 51, II a IX).

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005 instruíram o pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

"II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor,

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou, sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório.

Nesse sentido, vale lembrar a jurisprudência firmada na antiga lei de falências pelos Colendos Tribunais e r. sentenças de primeira instância, em hipótese similar, que se manifestavam uniformes em conceder o prazo razoável para a complementação da documentação necessária (cf. R.T. 516/212 e 439/402).

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação (in Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, 6ª edição p. 153).



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Aliás, tal ensinamento encontra guarida no escólio do preclaro Carvalho dos Santos, que lecionando sobre a revogada lei de falências, afirma que: “*Não há inconveniente que o devedor peça prazo razoável para completá-la e ainda o faça no correr do processo preliminar*” e mais além, “*Esse balanço nem sempre é fácil de apresentar. Pode o devedor pedir e o Juiz conceder prazo razoável para ser trazido a Juízo*” (in “Tratado de Direito Comercial Brasileiro” - vol. III - nº 1.287).

Assim, os documentos elencados no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, estão anexos.

IX – TUTELA DE URGÊNCIA.

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a concessão de tutela de urgência no caso dos autos, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da Requerente, vejamos.

IX.1- Da necessidade de manutenção na posse dos bens objeto de financiamento- Bens essenciais à atividade desenvolvida e indispensáveis a recuperação

Excelência, existem bens que são utilizados para o exercício da atividade econômica da Requerente, objeto de financiamento e em garantia à contratos bancários.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º e art. 49).

Assim, a Requerente não poderá sofrer qualquer ato de tomada dos referidos bens neste período. Todavia, convém desde logo destacar que referidos bens são essenciais para a atividade econômica a justificar a pretensão de manutenção na posse, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.

Considerando que os devedores necessitam neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens entregues em





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse sobre os referidos bens.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, parágrafo terceiro, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, *in verbis*:

Art. 49, §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade da empresa Recuperanda, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da LRF, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017.

Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifo nosso)

Logo, em se tratando de bem essencial à atividade, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

Observa-se da planilha abaixo que alguns bens essenciais estão alienados fiduciariamente em contratos firmados com instituições financeiras, sendo que sua manutenção em posse da Requerente é medida imprescindível para o sucesso da presente Recuperação Judicial.

BANCO	CONTRATO	GARANTIA	UTILIZAÇÃO PELA EMPRESA
BANCO DO BRASIL	BB Giro empresa 250.712.810	Al. Fiduciária Rotativo para MONTSCH 2008 série	Equipamento utilizado nas atividades





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

		002201108 avaliado em R\$ 500.000,00	diárias da empresa para secar madeira
BRADESCO	Contrato 3041847/PAC 0301-1547467	Alienação Fiduciária – FINAME 02 Prensas enfardadeiras e 02 Esteiras modelo Transportadoras Marca MADEC. Prensas Dimensões: 3,680mm x 2.260mm x 2.350mm Esteiras Dimensões: 10.000mm comprimento 28 polegadas largura da correia, 02 lonas	Equipamento utilizado na empresa para enfardar os volumes de maravalhas / produtos que são vendidos para entrega aos clientes

A fim de que não parem dúvidas acerca da essencialidade dos bens em questão, seguem fotografias que demonstram utilização dos bens no desempenho das atividades da Requerente.

Secador Rotativo para madeira MONTSCH 2008 (Contrato 250.712.810- Banco do Brasil):





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525



02 Prensas enfardadeiras e 02 Esteiras modelo Transportadoras Marca MADEC (Contrato 3041847/PAC 0301-1547467- Banco Bradesco):



Ressaltando, vez mais, que qualquer apreensão dos referidos bens colocaria em cheque o êxito da presente Recuperação Judicial.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

A Lei que rege Recuperações Judiciais e Falências (Lei nº 11.101/2005) dispõe que os créditos de natureza fiduciária de bens imóveis não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial. **Contudo, referida legislação impede que durante o período de recuperação judicial sejam vendidos, consolidados ou retirados do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à atividade empresarial (art. 49, § 3º, Lei 11.101/05).**

A medida adotada pela legislação busca preservar o funcionamento da empresa durante o período de recuperação judicial, de modo a viabilizar a superação da situação de crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do interesse dos credores, da função social da empresa, bem como do estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei 11.101/05).

O legislador não atribuiu um conceito à essencialidade, pois este suporte fático é peculiar à cada caso concreto. Entretanto, não há dúvida sobre o comando normativo de proteção de um ativo quando realmente essencial para atividade da empresa.

Caso sejam apreendidos os bens, as atividades da Requerente serão paralisadas, inviabilizando, assim, o objetivo da Recuperação Judicial, que é a superação da grave crise econômica financeira do devedor.

Vale frisar, ainda, que o princípio primordial da Recuperação Judicial é o princípio da preservação da empresa, fielmente citado em demasiados artigos da Lei que rege este instituto.

Desta forma, atualmente, com as constantes mudanças acontecendo em nosso ordenamento jurídico, os tribunais de justiça de nosso país, têm, modificado seu entendimento e, cada vez, mais, colocam a manutenção das atividades da empresa, como objetivo primordial.

Admite-se a possibilidade de manutenção do bem essencial, dado em garantia em alienação fiduciária, com a empresa Recuperanda, mesmo esgotado o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4ª da Lei 11.101/2005.

A possibilidade de manter o bem dado em garantia nos contratos de alienação fiduciária em posse das empresas em Recuperação Judicial deve ser





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

concedida especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema recuperacional, como no caso em análise.

Desse modo, em juízo de ponderação, os Magistrados têm decidido que deve prevalecer o princípio da continuidade da empresa e de proteção aos trabalhadores, em razão de sua função social, determinando, portanto, a manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores, mesmo esgotado o prazo previsto no art. 6, §4º da Lei 11.101/2005.

Ademais, referido entendimento tem sido adotado pelo fato de que a apreensão dos bens, mesmo finalizado o prazo de 180 dias, colocaria em risco o cumprimento do próprio Plano de Recuperação Judicial, privilegiando, assim, o direito do credor fiduciário em detrimento dos demais, bem como, contrariando o princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento de nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA AGRAVANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL COM O DEVEDOR FIDUCIANTE. FLEXIBILIDADE DO PRAZO DE 180 DIAS. ENTENDIMENTO DO STJ. I. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos de natureza fiduciária, salvo se constituírem objeto essencial à atividade da empresa em recuperação, hipótese em que será necessária a manutenção do bem que se busca apreensão dentro do ente social como forma de preservar o seu funcionamento, viabilizando a superação da crise e o exercício de suas atividades, na forma do art. 49, §3º. II. Entendimento do STJ: O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA; AI 0024112-62.2016.8.05.0000; Salvador; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Carmem Lucia Santos Pinheiro; Julg. 06/03/2018; DJBA 14/03/2018; Pág. 375) (grifo nosso)



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDICIONOU A ENTREGA DA MÁQUINA À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATIVIDADE DA TESE. RESSALVA DA PARTE FINAL DO § 3º, DO ART. 49, DA LEI Nº 11.101/2005, QUE GARANTE A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º. ESCOAMENTO DO PRAZO DE BLINDAGEM QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A RESTITUIÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E GARANTIA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO SEU RESTABELECIMENTO NO MERCADO QUE DEVEM SER CONSIDERADOS PARA AFERIR A POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO BEM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47 E 49 DA LEI Nº 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA ANÁLISE DE TAIS QUESTÕES. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. [...] 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da lfre não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. "5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05). Precedentes. " [...] (RESP 1660893/MG, Rel. Ministra nancy andrighi, terceira turma, julgado em 08/08/2017, dje 14/08/2017) pleito de aplicação de juros de mora de 1% ao mês sobre a multa contratual. Providência já atendida pela decisão recorrida. Falta de interesse recursal. Não conhecimento, no ponto. Sustentada aplicação do IGPM como índice de correção monetária. Descabimento. Incidência admitida apenas quando houver previsão expressa, o que não se verifica no caso concreto. Observância do provimento nº 13 de 24/11/1995 da cgjsc. Aplicação do INPC mantida. Pleito de majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa. Impossibilidade. Verba fixada sobre a condenação. Primeiro critério a ser utilizado para fins de arbitramento de acordo com ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, na linha do entendimento firmado pelo STJ. Valor apurado que se

23





Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

coaduna com as condições constantes nos incisos do referido dispositivo. Ajuste inviável. Tese rechaçada. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (TJSC; AC 0301791-32.2017.8.24.0020; Criciúma; Primeira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Mariano do Nascimento; DJSC 13/05/2020; Pag. 142) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Liminar deferida para suspender a execução extrajudicial movida pelo banco bradesco em razão de instrumento particular de constituição de garantia de alienação fiduciária de bens imóveis firmada com a recuperanda. Insurgência da instituição financeira. Crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Toda via, situação que não autoriza a expropriação de bem essencial à atividade empresarial. Precedentes do STJ. Hipótese em que está demonstrada a instalação do parque industrial das empresas recuperandas sobre o terreno alienado fiduciariamente. Inviabilidade de prosseguimento da execução para consolidação da propriedade, por ora. Ademais, precedentes do STJ no sentido de que o mero decurso do prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperação, não obsta a manutenção da posse dos bens essenciais à atividade da recuperanda. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; AI 4028844-53.2017.8.24.0000; Içara; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil; DJSC 27/09/2019; Pag. 321) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MÁQUINA ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1182457-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J. 16.09.2015) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DA LIMINAR - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DO BEM - MÁQUINAS NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA REQUERIDA - POSSIBILIDADE DA PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA MESMO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Diante das peculiaridades do caso concreto, sendo justificável





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

a excepcionalidade da medida, revela-se possível a permanência dos maquinários objeto do contrato de financiamento na posse da devedora, mesmo após esgotado o prazo de 180 dias previsto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de equipamento essencial à continuidade de sua atividade empresarial e à viabilização da recuperação judicial da empresa fiduciária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1260555-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 28.01.2015) (grifo nosso)

ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BEM MÓVEL – Leasing – Ação de reintegração de posse – Contrato assinado entre as partes – Inadimplência – Agravante que se encontra em recuperação judicial – Manutenção do bem móvel objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse da arrendatária até o julgamento final da demanda – Princípio da preservação da empresa – Possibilidade, em caráter excepcional, dada a essencialidade ao desenvolvimento da atividade empresarial da Ré – Plano de recuperação homologado em assembleia geral de credores – Suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse e nomeação da Ré como depositária do bem até o julgamento final da demanda – Recurso provido. (TJ.SP. 2257862-86.2015.8.26.0000. Agravo de Instrumento. Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 16/02/2016) (grifo nosso)

Assim preconiza o Doutrinador, Professor de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Ivo Waisberg, na obra Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas.

No caso concreto, o preceito jurídico que ora se esclarece determina que: “se o ativo for essencial para a preservação da empresa, então deve ser protegido”. Este preceito deve ser compreendido pelo seu intérprete – o juiz -, para que, após sua compreensão, seja o mesmo aplicado. (Editora D’Placido, Minas Gerais, 2006, pg. 433)

Percebe-se dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários o reconhecimento da necessidade de evitar que execução e ações individuais, ainda que supostamente não sujeitas ao concurso de credores, como a alienação fiduciária, comprometam a finalidade da recuperação judicial, respaldando o preceito jurídico da proteção dos bens essenciais para atividade empresarial.



Edegar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Abre parêntese para informar que de acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da Recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas inseridos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial.

A Segunda Seção do STJ já decidiu que apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Recuperanda.

Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Nesse sentido: CC 121.207/BA, DJe 13/03/2017; CC 146.631/MG, DJe 19/12/2016; CC 110.392/SP, DJe 22/03/2011; AgRg no CC 128.658/MG, DJe 06/10/2014; CC 131.656/PE, DJe 20/10/2014; AgRg no CC 126.894/SP, DJe 19/12/2014.

Todavia, mesmo com a determinação do *stay period* e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da Recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da Recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

A boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhou reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, *caput* e parágrafo 3º *in fine*, seja pela obrigação *ex vi legis* contida no art. 6º, *caput*, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Diante disso, pugna, desde já, pelo deferimento do pleito de antecipação de tutela, a fim de que seja declarada a essencialidade dos bens móveis Secador Rotativo para madeira MONTSCH 2008 série 002201108, 02 Prensas enfardadeiras e 02 Esteiras modelo Transportadoras Marca MADEC, alienados fiduciariamente nos contratos 250.712.810 e 3041847/P PAC 0301-1547467, determinando a manutenção na posse da Requerente dos referidos bens essenciais, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais a manutenção da atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida.

Requer, ainda, sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a Recuperanda, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.

IX.2- Do pedido de suspensão/omissão dos eventuais protestos em nome da Requerente junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos e nos registros de órgão de proteção de crédito Serasa (ordem de abstenção aos respectivos tabelionatos na divulgação dos protestos).

Excelência, diante da situação econômico-financeira da Requerente, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não pode a Requerente ser submetida à protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial a ser estabelecido.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

É sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação negocial estabelecida entre empresas e fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômica-financeira de quem a maneja, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, eis que na qualidade de credores, já detém seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial. Muito pelo contrário, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial da Requerente, permitir que detenham livre acesso ao crédito e potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que consigam obter seu regular funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a Requerente e seus clientes, os quais se sentirão prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, eventuais protestos sejam suspensos, a fim de evitar exposição negativa da Requerente frente as negociações comerciais que envolvem sua atividade econômica.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Nesse sentido, recentes entendimentos jurisprudenciais:

Recuperação judicial – Litisconsórcio ativo indeferido - Grupo econômico de fato não demonstrado - Ausência de comprovação de entrelaçamento de atividades e interesses – Efetiva coligação ou relação de controle entre as empresas não demonstrada - Suspensão de protestos - Cabimento - Previsão legal de uma novação – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008174-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2017; Data de Registro: 01/03/2017) (grifo nosso)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. Recuperação judicial que, por si só, não autoriza do deferimento dos benefícios. Pagamento das custas ao final do processo já determinado em primeira instância. Sustação ou suspensão dos efeitos de protesto, até final julgamento de incidente de reclassificação de crédito. Cabimento. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Tutela de urgência deferida. Recurso provido em parte. (TJSP; AI 2102674-95.2018.8.26.0000; Ac. 11889564; Jundiaí; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; Julg. 08/10/2018; DJESP 10/10/2018; Pág. 1959) (grifo nosso)

É necessário considerar a gravidade dos efeitos oblíquos ou transversais do protesto, que retiram a possibilidade de acesso ao crédito e criam uma situação de total desconfiança sobre o devedor, bem como o fato de que, em se cuidando de créditos concursais, seu pagamento deverá ser efetuado conforme as regras negociais insertas no plano de recuperação apresentado a estes mesmos credores, operando-se a remodelação do passivo prevista no artigo 57 da Lei 11.101, o que faz superar as situações jurídicas antigas, renovando-as por completo.

E, mesmo antes da homologação do plano de recuperação, para que seja efetivo o chamado período de “stay”, desde logo, também é possível suspender os efeitos dos protestos.

Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, não se pode negar que a novação das dívidas da empresa Recuperanda surte efeitos desde o deferimento da recuperação judicial pelo juiz, quando entender deferi-lo na forma do art. 58, §1º, da Nova lei de Falências, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada, a cláusula resolutiva da verificação do evento





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao *status quo ante*, justamente por isso acolhe-se a tese de suspensão/omissão dos protestos e não a baixa definitiva/cancelamento, ou seja, eventualmente retornando a este *status quo ante*, se entende que conseqüentemente, os protestos, sem margem de dúvida, também voltariam a ser divulgados.

Momento pelo qual os credores teriam reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 61, § 2o).

Assim, se de novação é o que se trata, tem-se que incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da obrigação anterior a ser extinta pela *novatio*, que é direito legítimo e legalmente garantido pela Lei 11.101/ 2005, até mesmo porque não seria à toa a imposição pelo Legislador da apresentação das certidões de protestos em nome da empresa que postula o benefício recuperacional como condição para o seu deferimento (art. 51, VIII).

Não obstante, a manutenção da divulgação dos protestos inclusive acaba por violar ao próprio princípio motor da lei falimentar, insculpido no art. 47 da referida Lei, qual seja, o princípio da preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias da Requerente.

A omissão de sua divulgação (suspensão dos seus efeitos) vai possibilitar a Requerente sua retomada de imagem e confiança perante os fornecedores e seus clientes, bem como oferece possibilidade de efetivamente continuar sua atividade comercial, podendo realizar seus negócios e manter suas relações comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação. A suspensão seria, portanto, mais um meio determinante que se agregaria a cumulação de esforços para o processo conjunto de reorganização e reestruturação da empresa em prol de sua preservação.

Assim, se entende que determinar a suspensão/omissão dos efeitos do protesto, evitando que o Cartório dê publicidade à anotação, suspendendo os seus efeitos (omitindo sua divulgação) até eventualmente ulterior convocação em falência conforme exposto acima, seria justamente mais um modo para oferecer este "fôlego" necessário para a Requerente que passa por recuperação judicial, evidentemente sem a mácula de todas as adversidades existentes com os protestos e demais restrições, e, portanto, primordial para a própria viabilidade da recuperação judicial.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Tal solução de suspensão/omissão, portanto, é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois viabiliza as operações creditícias da Requerente, fazendo cumprir o espírito da lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do débito (*status quo ante*).

Assim, requer-se em regime de extrema urgência a suspensão/omissão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento, em nome da Requerente G.L.G. DE MATTIA- MARAVALHAS- EIRELI- ME, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 07.727.979/0001-43 obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos a data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Quedas do Iguaçu, situado na Rua Juazeiro, n. 1530, Centro, Cep 85460-000, Quedas do Iguaçu/PR, para que se abstenha de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pela Requerente (anexa) como modo de auxiliar de Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN situado a Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11o andar, sala 1106, Centro, Curitiba-PR CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercial e Pendências Financeiras (Pefin).

X – DO REQUERIMENTO FINAL.

Ante o exposto, e uma vez que cumpridos pela G.L.G. DE MATTIA- MARAVALHAS- EIRELI- ME todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/ 2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;

b) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer seja deferida tutela de urgência pleiteada para:





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

b.1) suspender todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra a Requerente, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como o desbloqueio dos ativos em nome da devedora em quaisquer execuções em andamento, cujos créditos estiverem inseridos na presente Recuperação Judicial;

b.2) declarar a essencialidade dos bens móveis Secador Rotativo para madeira MONTSCH 2008 série 002201108, 02 Prensas enfardadeiras e 02 Esteiras modelo Transportadoras Marca MADEC, alienados fiduciariamente nos contratos 250.712.810 e 3041847/P PAC 0301-1547467, determinando a manutenção na posse da Requerente dos referidos bens essenciais, em observância ao princípio da preservação da empresa;

b.3) requer, ainda, sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a Recuperanda, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;

b.4) seja ordenada suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome da Requerente G.L.G. DE MATTIA- MARAVALHAS- EIRELI- ME, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 07.727.979/0001-43 obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos a data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Quedas do Iguacu, situado na Rua Juazeiro, n. 1530, Centro, Cep 85460-000, Quedas do Iguacu/PR, para que se abstenha de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pela Requerente (anexa) como modo de auxiliar de Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN situado a Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11º andar, sala 1106, Centro, Curitiba-PR CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercial e Pendências Financeiras (Pefin);

b.5) considerando a natureza da medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos e a vencer, a fim de



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre- oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio- oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco- oab/pr 92.525

evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema PROJUDI, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em segredo de justiça;

- c) seja nomeado Administrador Judicial;
- d) determinar expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;
- e) concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação;
- f) ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, sob pena de nulidade.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 21 de setembro de 2020.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

